

Lei 378/2009

de 29 (vinte e nove) de outubro de 2009.

**“Institui a obrigatoriedade de construção de calçadas e muros em imóveis urbanos e dá outras providências”.**

## **O PREFEITO MUNICIPAL**

Faço saber que a Câmara Municipal de Abadia de Goiás aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Os proprietários de imóveis urbanos situados em loteamentos com mais de 10 (dez) anos de aprovação, deverão construir calçadas, devendo tais medidas serem executadas e mantidas de acordo com os critérios e condições definidos nesta Lei.

§ 1.º - A cada imóvel urbano corresponderá o trecho de calçada ao longo da sua testada para a via pública correspondente.

§ 2.º - Aos imóveis de esquina, ou com testada para mais de uma via pública, corresponderão os respectivos trechos de calçadas.

§ 3.º - As disposições desta Lei aplicam-se aos imóveis urbanos, ocupados ou não, que possuam uma ou mais frentes para logradouros públicos municipais.

Art. 2.º - Os proprietários dos imóveis urbanos deverão seguir as diretrizes gerais para a construção, adequação e manutenção das calçadas no Município, que são as seguintes:

I – as calçadas ao longo da testada do imóvel deverão acompanhar, rigorosamente, a declividade longitudinal da via pública;

II – as calçadas deverão ter declividade transversal compreendida entre 0,5% e 2,0 %;

III – nos acessos de garagens e vagas para veículos a concordância do nível do passeio com o trecho rebaixado da guia não poderá ultrapassar, transversalmente, 0,40 metros;

IV – a declividade longitudinal da via pública deverá ser mantida ao longo de toda a largura do passeio até o alinhamento do imóvel, de tal forma que a concordância com o nível da garagem ou da área de acesso de veículos ocorra no interior do terreno mediante o recuo do portão.

V – as calçadas com largura de até 1,50 metros deverão ser totalmente pavimentadas.

VI – nas calçadas com largura superior a 1,50 metros deverá ser assegurada uma faixa pavimentada e livre de instalações de qualquer tipo, com largura mínima de 1,20 metros.

§ 1.º - As diretrizes definidas neste artigo devem ser observadas na execução ou adequação de todas as calçadas dos bairros no Município de Abadia de Goiás – GO.

§ 2.º - A Prefeitura poderá determinar a padronização de calçadas das ruas ou avenidas consideradas importantes para a qualidade paisagística da cidade.

§ 3.º - A padronização a que se refere o parágrafo anterior compreenderá a especificação detalhada dos materiais e serviços (planta fornecida pelo Município).

Art. 3.º - O controle da execução e adequação das calçadas previstas nesta Lei será realizado pelos órgãos competentes da Administração Municipal, mediante as seguintes ações:

I – verificação das condições de acesso de veículos nos projetos para a construção ou reforma de edificações, qualquer que seja o tipo de uso;

II – verificação do atendimento às condições previstas nesta Lei antes do fornecimento do “habite-se” ou do alvará para o funcionamento de estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços ou industriais.

III – implementação de um Programa de Execução ou Adequação das calçadas no Município.

§ 1.º - Os projetos de construção ou reforma de edificações deverão demonstrar, claramente, o atendimento às condições previstas nesta Lei, sobretudo nos trechos das calçadas prejudicadas pelos acessos de veículos.

§ 2.º - Nos projetos de novas edificações deverão ser indicadas todas as interferências existentes na calçada do imóvel, tais como postes, bocas de lobo, sinalização de qualquer tipo, árvores ou caixas subterrâneas de passagem de equipamentos públicos

§ 3.º - O “habite-se” de uma edificação nova ou reformada não será fornecido caso as condições previstas nesta Lei não sejam satisfatoriamente atendidas.

§ 4.º - Não serão fornecidos alvarás para o funcionamento de estabelecimentos instalados em imóveis cujas calçadas correspondentes não atendam às condições definidas nesta Lei.

Art. 4º. Os proprietários de imóveis definidos no artigo primeiro desta Lei, que não possuem construção, também deverão construir muros com altura mínima de um metro e sessenta centímetros.

I- os muros poderão ser substituídos por grades de ferro.

II - para serem substituídos por madeira, tela ou qualquer outro material deverá o proprietário buscar junto a prefeitura a aprovação de projeto que atenda os requisitos mínimos de estética.

Art. 5.º - O Município notificará o proprietário do imóvel que não estejam cumprindo o disposto na presente Lei.

§ 1.º. A notificação dos proprietários para a execução ou adequação de calçadas e construção de muros será realizada em etapas, de acordo com a capacidade de monitoramento e acompanhamento dos órgãos competentes da Prefeitura e observados os seguintes critérios de prioridade

- I – centro da cidade;
- II – setores adjacentes ao centro;
- III- maior densidade populacional do loteamento;
- II- maior número de construções;

§ 2.º - Após 90 dias da data da notificação a não efetivação das medidas indicadas sujeitará o notificado a multa pecuniária de 5% ( cinco por cento) a 10% ( dez por cento) do valor venal do imóvel cadastrado para efeito de IPTU, a ser aplicada pelo órgão de fiscalização de posturas do Município.

I - na aplicação da multa será levado em conta:

- a) localização do imóvel;
- b) urbanização da rua;
- c) números de construções na rua do imóvel;
- d) lotes laterais construídos;

II- o prazo estabelecido no presente parágrafo poderá ser dilatado pelo Chefe do Poder Executivo mediante justificativa do proprietário aceita pela Municipalidade.

§ 3º. Aplicada a multa os órgãos responsáveis pelas obras da Prefeitura poderão providenciar a execução das calçadas e muros diretamente ou mediante contratação, observada a legislação pertinente.

§ 4º - O valor dos serviços de execução de cada obra será apurado separadamente e será cobrado do proprietário do imóvel correspondente, com acréscimo de uma taxa de administração correspondente a 10% do valor da obra, valores esses que deverão ser pagos em até 30 ( trinta) dias da data da ciência do término da obra.

§ 5º - O não pagamento dos serviços realizados na data prevista implicará na inscrição do débito na dívida ativa, para ser cobrado judicialmente, além da incidência de correção e juros de mora nos termos previstos no Código Tributário Municipal para as dívidas não tributárias.

Art. 6º - Nos casos do notificado ser reconhecidamente pessoa carente que não tenha condição de executar as obras de que trata a presente lei, mediante parecer da assistência social do Município, a Prefeitura poderá colaborar com o mesmo.

Parágrafo único. A colaboração da prefeitura será limitada na proporção contida no parecer assistencial, sempre com a participação do beneficiário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Abadia de Goiás, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de outubro de 2009.

  
**Valdeci Salyano Mendonça**  
Prefeito Municipal

Prefeitura Munic. Abadia de Goiás  
Certifico que o presente ato foi  
publicado no placar desta  
prefeitura nesta data.

Abadia de Goiás, 29 / 10 / 09

  
Secretário de Administração